

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N° 078/2021**

**CONCORRÊNCIA N° 001/2021**

**OBJETO:** Aquisição, por LOTES, de parte dos equipamentos e serviços necessários para a implantação de uma planta de produção de biogás para geração de energia elétrica, denominada Central de Bioenergia de Toledo.

**Lote 1 - Biorreator do tipo Lagoa de Mistura Completa Otimizada**, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

**Lote 2 - Estruturas civis**, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

**Recorrente:** SELZLER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

### 1. Tempestividade

Inicialmente, é necessário verificar a tempestividade das razões recursais e das contrarrazões apresentadas.

A Lei 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea a, e §3º, determina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;; (Grifos nossos)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O edital segue no mesmo diapasão dos normativos supracitados, quando aponta em seu item 10.1 o seguinte prazo:

10.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, §§ 4º e 6º, da Lei 8.666, de 1993.

A sessão ocorreu em 21/10/2021, momento em que foi inabilitada a recorrente.

Abriu-se então o prazo para interposição recursal em mesmo momento, sendo que a recorrente apresentou interposição recursal.

As razões recursais foram protocoladas via e-mail na data de 22/10/2021.

Em mesma data a recorrente renunciou expressamente ao restante do prazo recursal.

A proponente Biokohler Biodigestores EIRELI informou não ter contrarrazões a apresentar, renunciando ao prazo para contrarrazões.

Sendo assim, entende-se que inteiramente tempestivas as razões recursais interpostas.

## **2. Síntese Processual**

Trata-se de recurso interposto pela licitante SELZLER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, ora *recorrente*, quanto à sua inabilitação, a qual ocorreu em sessão pública do processo licitatório em epígrafe, na data de 21/10/2021.

A empresa recorrente apresentou suas razões recursais via e-mail no dia 22/10/2021.

No bojo de suas razões recursais, alega a recorrente que:

- a) Discorda da sua inabilitação, por entender que, apesar de não ter cumprido os requisitos do Anexo XII do Edital, os seus atestados atendem ao Anexo IV, da resolução 1.025/2009 do CREA e que o registro em cartório da assinatura deve ser entendido como formalismo exagerado;

Estes são os fatos até o momento desta análise.

### 3. Mérito

Em um primeiro momento, cabe destacar que o CIBiogás-ER **não é parte da Administração Pública**, tratando-se de **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.

Tal esclarecimento é necessário para que seja, desde logo, afastado o entendimento errôneo quanto à figura julgadora.

De modo a dar maior legibilidade e coerência, os argumentos trazidos serão julgados em subtópicos.

#### 3.1. Inabilitação da Recorrente

Em suas razões recursais, a recorrente reconhece que não atendeu ao estabelecido no edital, no entanto, no seu entendimento há um formalismo exagerado por parte do CIBiogás-ER, já que o CREA, que é quem emite a Certidão de Acervo Técnico, já teria avaliado tais atestados, sendo que a veracidade dos mesmos pode ser observada junto a esta autarquia.

Em uma primeira análise, deve ser destacado que a proponente não atendeu ao disposto no Anexo XII do Edital, que estabelecia, em sua observação:

OBS: Enviar atestados em PDF e reconhecer assinatura por verdadeira e registrar esse documento em cartório de títulos e documentos.

Outrossim, este mesmo item foi alvo de questionamento, o qual foi devidamente respondido por meio do Esclarecimento nº 01, na data de **08 de outubro de 2021**, portanto, com muita antecedência à data da sessão.

Superado este esclarecimento inicial, passamos ao cerne da questão.

Em que pese a falta de reconhecimento de firma da assinatura dos atestados, em total desacordo com o que requer o edital, entende-se haver razão ao recorrente.

O formalismo é parte intrínseca da licitação, no entanto, não se pode transformar a licitação em uma cerimônia, cuja importância sejam suas fórmulas sagradas e não a sua substância. A licitação não é um jogo, onde qualquer desvio milimétrico poderá acarretar na vitória ou na derrota<sup>1</sup>.

Ademais, conforme aponta Amorim<sup>2</sup>:

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Outrossim, temos ainda o que estabelece a chamada Lei da Desburocratização, que em seu art. 3º, inciso I, é enfática:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**

**I - reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento (Sem grifos no original);

Não se pode tolerar exigências desnecessárias no procedimento licitatório, devendo, de plano, afastá-las. A egrégia corte de contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, exarando os seguintes entendimentos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados<sup>3</sup>.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98.

<sup>2</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas

prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências<sup>4</sup>.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Licitação para contratação da prestação de serviços. Exclusão de licitante que havia lançado a melhor proposta. Excesso de formalismo. Possível danos ao erário. Concessão de medida cautelar. Conversão do feito em tomada de contas extraordinária<sup>5</sup>.

Resta evidente que a licitação, apesar de formal, não deve se ater a rigores desnecessários que a afastem do seu objetivo basilar, quer seja, a seleção da proposta mais vantajosa, com a finalidade de atender a uma necessidade da Administração.

Destarte, deve ser habilitada a recorrente, tendo em vista que, conforme demonstrado, a exigência de reconhecimento de firma da assinatura se demonstra formalismo exagerado.

#### **4. Conclusão**

*Ex positis*, **RECEBO** e **CONHEÇO** as razões recursais, eis que tempestivas e, no mérito, as julgo **PROCEDENTES**, habilitando a recorrente **SELZLER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** para as demais fases do processo licitatório.

Conforme estabelece o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, que seja remetida a presente decisão à autoridade superior para a as medidas que achar cabíveis.

**Flaviana Vilas Boas dos Santos**  
Presidente

**Daniela Cristina Watanabe**  
Membro

**Bruna Smaniotto**  
Membro

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 2302/2012 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

<sup>5</sup> Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 4524/2017 do Tribunal Pleno. Relator: Fabio de Souza Camargo.



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
**Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)**  
Certificado de assinatura gerado em 25/10/2021 às 16:09:10 (GMT -3:00)

## Julgamento Recurso - Concorrência 01.pdf

ID única do documento: #1c7e0928-528b-4e49-ab2a-1ae4538e1fe1

Hash do documento original (SHA256): 7604a640dd969028e57d948c281efdbbe52105e7ad6cffe1aa84a0630149988

Este Log é exclusivo ao documento número #1c7e0928-528b-4e49-ab2a-1ae4538e1fe1 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

## Assinaturas (3)

- ✓ Daniela Cristina Watanabe (Participante)  
Assinou em 25/10/2021 às 16:21:42 (GMT -3:00)
- ✓ Bruna Smaniotto (Participante)  
Assinou em 25/10/2021 às 16:19:31 (GMT -3:00)
- ✓ Flaviana Vilas Boas dos Santos (Participante)  
Assinou em 25/10/2021 às 16:23:26 (GMT -3:00)

## Histórico completo

Data e hora	Evento
25/10/2021 às 16:09:11 (GMT -3:00)	Flaviana Vilas Boas dos Santos solicitou as assinaturas.
25/10/2021 às 16:19:31 (GMT -3:00)	Bruna Smaniotto (Autenticação: e-mail bruna.smaniotto@cibiogas.org; IP: 177.132.32.27) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <a href="https://verificador.contraktor.com.br">https://verificador.contraktor.com.br</a> . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.
25/10/2021 às 16:23:27 (GMT -3:00)	Documento assinado por todos os participantes.

**Data e hora**

25/10/2021 às 16:21:42  
(GMT -3:00)

**Evento**

Daniela Cristina Watanabe (Autenticação: e-mail daniela.watanabe@cibiogas.org; IP: 189.126.41.235) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

25/10/2021 às 16:23:26  
(GMT -3:00)

Flaviana Vilas Boas dos Santos (Autenticação: e-mail flaviana.santos@cibiogas.org; IP: 179.182.247.24) assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.